## Projeto de lei que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista

## Mensagem n. 47-58 de 19/03/1958 do Poder Executivo

## **Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1958. - Juscelino Kubitschek

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N°112 DE 1958, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atendendo as exigências do desenvolvimento econômico, rapidamente está o ensino superior do país assumindo um novo espírito, mediante a organização e reorganização de numerosos cursos de preparação tecnológica. Ocorre, no entanto que as transformações da vida social resultantes da industrialização vêm, por igual, impondo a criação de novos ramos de atividades, inclusive dos que demandam estudos de aplicação das ciências humanas.

- 2. Entre esses, destacam-se os de aplicação da psicologia. Até agora, o ensino dessa disciplina tem-se limitado, entre nós, a figurar como parte acessória da preparação profissional de médicos e professores; nenhum outro curso propriamente especializado já se regulou em lei, destinado a formação específica de psicologistas, ou de trabalhadores da psicologia aplicada, em numerosos ramos de capital importância na orientação e seleção profissional, na psicotécnica objetiva ou organização racional das operações fabris, na administração e nas relações humanas em geral, para só citar alguns, dos mais desenvolvidos.
- 3. A preparação especializada nesses setores vem-se impondo como imperativo das mudanças nas técnicas de organização das empresas, como o comprova a existência de numerosos serviços da espécie, mantidos por organizações privadas, e aí destinadas a atender questões particulares; ou abertos ao público, para a solução de problemas gerais de desajustamento individual, em nossa época agravados por múltiplos fatôres. Ao essa situação, de par com a da extensão dos serviços educacionais em geral, vem reclamando a preparação de pessoal com elevado status científico e ético, em relação à qual os poderes públicos não podem manter-se indiferentes.
- 4. Já em 1951, ao examinar uma consulta dirigida a este Ministério por pessoa interessada em abrir um consultório de formação e correção psicológica, salientou o Conselho Nacional de Educação a conveniência de se regular em lei a formação de psicologistas e, bem assim, a de regulamentar-se a profissão. Para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu, porém, esse órgão, a audiência da Associação Brasileira de Psicotécnica, do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil e de outras entidades interessadas na matéria, entre as quais as faculdades de filosofia. Disso resultou a coleta de valiosos pronunciamentos aos quais se juntaram também os do I Congresso Brasileiro de Psicologia e do I Seminário Latino-Americano de

Psicotécnica, este reunido em nosso país, em 1955.

- 5. Todas essas entidades manifestaram-se pela conveniência da formação de psicologistas, e ainda pela de regulamentar-se a profissão assunto no qual acordam também unanimemente as associações profissionais de psicologistas existentes no País, já em número de cinco a saber: Sociedade Brasileira de Psicologia e Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), situadas no rio de Janeiro e filiadas às entidades internacionais de seus respectivos títulos; a Associação Brasileira de Psicólogos e a Associação Paulista de Psicologia, situadas em São Paulo; e a Associação Mineira de Psicologia, recentemente criada em Belo Horizonte.
- 6. Em face dos elementos que assim colheu, bem como da contribuição que ainda obteve de outros órgãos, como o Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Comissão de Ensino Superior, realizou detido assunto, que conclui com a apresentação de um anteprojeto de lei. Nesse documento, propõe o Conselho a formação regular de psicologistas, em cursos de dois níveis o de bacharelado e o de licença, baseados em currículos mínimos, mas flexíveis, e que devem ser determinados em lei, visto como é a lei que regula a formação para as carreiras liberais e técnico-científicas, segundo o preceito constitucional.
- 7. Tendo presentes as possibilidades de formação e as necessidades mais prementes da psicologia aplicada o anteprojeto prevê duas modalidades para os cursos de licença, uma destinada à formação de especialistas em psicotécnicas de trabalho, e outra, para os diferentes ramos da educação, sem esquecimento do ensino e da pesquisa psicológica. Ambas as modalidades poderão preparar orientadores educacionais de que as leis do ensino médio exigem serviços em todos os estabelecimentos do ensino desse grau.
- 8. Em todos os cursos previstos, é de notar que a composição dos currículos não se restringe à formação técnica estrita, mas abre espaço a estudos de base humanística, necessários à justa compreensão da vida social e de suas transformações.
- 9. Sem perder de vista que a formação de psicologistas requer treinamento prático, e assim recursos de aparelhagem, só existentes por ora em poucas faculdades o anteprojeto consigna as condições mínimas que se devem exigir na parte referente a autorização e reconhecimento dos cursos: entre elas figura a da instalação de um instituto de psicologia junto às faculdades que pretendam manter tal formação com serviços, gratuitos ou remunerados, abertos ao público.
- 10. Quanto ao exercício profissional, dispõe o anteprojeto sôbre o registro dos profissionais da psicologia, neste Ministério, considerando não só o caso dos que venham a habilitar-se pelos cursos especializados de que trata, mas também o dos que já se venham dedicando a atividades do gênero, desde que comprovem suficiente habilitação e experiência.
- 11. Releva notar que o anteprojeto leva em conta as atuais tendências de boa organização universitária e que, prudentemente, deixou ao médico o exercício da psicologia clínica, a ser considerada na formação das faculdades de medicina.
- 12. Estando assim de pleno acôrdo com os pontos de vista da Comissão de Ensino Superior (Parecer número 412-57, anexo por cópia), e com o anteprojeto pela mesma elaborado, do qual apenas julguei conveniente suprimir a parte final do § 2º do artigo 14 ("inclusive no da psicologia clínica, quando portador do diploma de médico"), por desnecessária, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, certo de que, com sua futura

transformação em lei, se preencherá sensível lacuna de nossa legislação.

Prevalecendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

Clóvis Salgado.